

A inclusão social e educacional nos 25 anos da aprovação da Constituição Federal de 1988

Educational and social inclusion in the 25 years of adoption of the Federal Constitution of 1988

Inclusión educativa y social en los 25 años de la aprobación de la Constitución Federal de 1988

LÁZARA CRISTINA DA SILVA
MARA RUBIA ALVES MARQUES

Resumo: O artigo se propõe a realizar reflexões sobre a temática da inclusão educacional e social no âmbito da Constituição de 1988, procurando identificar os avanços sentidos à época da promulgação da Carta Magna, os desafios que se colocavam e os que permanecem nos dias atuais. É possível afirmar que o Brasil conseguiu, nestes vinte e cinco anos de Constituição Cidadã, avançar na perspectiva da construção de uma sociedade mais preocupada e compromissada com as questões relacionadas à inclusão social e educacional. Demarca-se, como risco, a naturalização da inclusão como possibilidade de manutenção das condições estabelecidas pelo grupo que detém o poder político, econômico e social no país.

Palavras chave: Constituição de 1988; inclusão educacional e social; legislação e inclusão.

Abstract: This article proposes to reflect on the education and social inclusion themes within the scope of the 1988 Constitution, seeking to identify the advances felt at the time of the Magna Carta enactment and the challenges faced then, which remain today. It can be argued that Brazil, in these twenty-five years of the Citizen Constitution, advanced towards a construction of a society more concerned and committed to the issues related to social and educational inclusion. Demarcated as risk the naturalization of inclusion as possibility of maintaining the conditions established by groups holding the political, economic and social power in the country.

Keywords: 1988 Constitution; educational and social inclusion; legislation and inclusion.

Resumen: El artículo se propone realizar reflexiones sobre el tema de la inclusión educacional y social en el ámbito de la Constitución de 1988, procurando identificar los avances sentidos en la época de la promulgación de la Carta Magna, los desafíos que se colocaban y que permanecen en los días actuales. Es posible afirmar que Brasil consiguió, en estos veinte y cinco años de Constitución Ciudadana, avanzar en la construcción de una sociedad más preocupada y comprometida con las cuestiones relacionadas con la inclusión social y educativa. Se demarca como riesgo la naturalización de la inclusión como posibilidad de la mantención de las condiciones establecidas por el grupo que detenta el poder político, económico y social en el país.

Palabras clave: Constitución de 1988; inclusión educacional e social; legislación e inclusión.

INTRODUÇÃO

A elaboração da Constituição Brasileira de 1988 oportunizou, aos jovens da época, frutos de uma ditadura militar de mais de duas décadas, uma chance ímpar de viver e expressar uma experiência democrática, considerando que diferentes grupos sociais procuravam se organizar para contribuir com a construção deste importante documento. Mesmo que, à época, muitos jovens não tivessem muita noção do significado de tal oportunidade, dela participaram com afinco.

Hoje, retomando este tema, há necessidade de fazer uma visita em nossa memória e história.

Portanto, este texto tem o compromisso de realizar uma reflexão sobre a Constituição de 1988, de modo a identificar seus avanços e desafios à época e os que permanecem nos dias de hoje, principalmente algumas construções no tocante à temática da Inclusão Social e Educacional, focando fortemente a Educação Especial. Embora o documento original, ao longo destes 25 anos, tenha sofrido muitas emendas constitucionais, ele ainda continua representando o desejo do povo brasileiro.

O TEXTO CONSTITUCIONAL: INCLUSÃO EDUCACIONAL E SOCIAL, PROPOSIÇÕES E CONSTRUÇÕES

Tendo em vista realizar um estudo exploratório do texto constitucional e seus desdobramentos, nestes vinte cinco anos de sua existência, inicia-se o percurso apresentando o Artigo 3º, pois o mesmo expõe os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, p. 1).

Apresenta-se, no inciso III, a preocupação com a erradicação da pobreza e das condições de marginalização, com o compromisso de buscar a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo existente desde aquela época, pois a população brasileira já compreendia que o país, apesar de imenso e rico, possuía e possui grandes problemas sociais, oriundos das condições de pobreza e marginalização vividas por parcelas significativas dos brasileiros. A questão relacionada à erradicação da pobreza volta a ser tratada, no texto constitucional,

no Capítulo II, “Da União”, em seu art. 23, inciso X, que determina como atribuição da União “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (BRASIL, 1988, p. 16).

Tais situações ilustram a grande condição de exclusão vivida por milhões de brasileiros. As condições de exclusão social e educacional limitam as possibilidades de crescimento econômico do país. No entanto, alterá-las de forma significativa implica uma reestruturação na distribuição da renda nacional, fato muito discutido e apresentado à época; porém, pouco se avançou de forma séria e responsável, sendo que tal situação permanece nos dias atuais, com pequenas transformações. Tratar redistribuição de renda, no país, é um tabu que não se consegue superar.

No tocante à redução das desigualdades sociais e regionais a situação também se repete. Houve tentativas governamentais realizadas com Programas e ações isoladas, mas não houve o estabelecimento de uma política de Estado capaz de alterar as desigualdades sociais e regionais. Continua, por exemplo, existindo um abismo entre as populações residentes na região Norte com as da região Sul e Sudeste, apesar do desenvolvimento tecnológico da atualidade, as disparidades sociais, políticas e econômicas continuam presentes.

Em suma, o inciso III do art. 3º ainda é um compromisso que precisa ser perseguido, pois estamos muito longe da erradicação real da pobreza no país. Há um mascaramento da miséria, mas a pobreza continua latente na vida de milhões de brasileiros. Como a redução das condições de desigualdades sociais e regionais não é algo fácil de mensurar é mais fácil, politicamente e discursivamente, ser alegado que a sua redução foi conseguida, restando ainda, a sua equiparação.

Outro aspecto inerente à temática proposta neste artigo trata-se do inciso IV do art. 3º que aborda as questões relacionadas à discriminação e ao racismo. Na sequência o texto constitucional no artigo V, inciso VIII, volta a apresentar a questão do racismo como uma condição de repúdio nacional.

Esta preocupação torna a aparecer no texto constitucional no Capítulo VII, destinado à família, a criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, Art. 227, no qual estabelece os deveres da família, da sociedade e do Estado, diante deste grupo de cidadãos.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão¹ (BRASIL, 1988, p. 112).

No campo da legislação, é possível dizer que muito se avançou. Hoje, discriminação e racismo são crimes. Sua criminalização se iniciou um ano após a promulgação da Constituição de 1988, com a publicação da lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor, sendo tais crimes passíveis de reclusão. Esta mesma lei sofreu alterações em 1990, 1995, 1997 e 2003, alterações estas que determinam punição severa à prática da discriminação e do preconceito, desde que se consiga prova factual de sua ocorrência.

Atualmente, está em vigor a lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, alterando as leis ns. 7.716, de 05 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995; 7.347, de 24 de julho de 1985 e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Entende-se que houve uma evolução, no campo da instituição legal, dos aspectos relacionados à discriminação e ao preconceito; no entanto, ainda há um grande trabalho a ser realizado no campo das questões atitudinais e conceituais, dado que, no cotidiano, a população ainda mantém princípios e práticas discriminatórias e preconceituosas, instituídas historicamente, e que sua modificação requer investimento educacional no sentido de construir concepções mais humanas e justas em relação à condição de existência humana. Trata-se das questões relacionadas com a alteridade e a identidade, práticas ainda pouco exploradas concretamente.

A seguir, no Título II, destinado aos direitos e garantias fundamentais, temos o Capítulo I, que aborda os direitos e deveres individuais e coletivos. O art. 5º diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, p. 2). Inicia-se uma nova etapa de vida para os cidadãos brasileiros: a do direito. Isto, em uma sociedade marcada pela ditadura e em que a população não possui as condições de vivência de cidadania, não tendo direitos mas deveres para com a manutenção da ordem e dos bons costumes, estabelecidos pela força e coerção do grupo que mantém o poder político e econômico do país. É preciso se construir uma nova concepção de nação, na qual existam cidadãos de direito.

Atualmente, a sociedade é pautada pelo direito, com uma forte ampliação da judicialização das relações pessoais e profissionais, fator que merece ser pesquisado para se entender melhor este fenômeno e suas consequências para a vida em sociedade.

¹ “*Caput*” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010.

No Capítulo II, do mesmo título, destinado aos direitos sociais, pelo Art. 6º, são definidos como direitos sociais “o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, o lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição².”

Ficam definidas doze áreas consideradas como direitos fundamentais, todas de extrema importância para a experiência democrática, que reforçam as questões apresentadas acima. Não as exploraremos todas neste texto, que tratará apenas das questões relacionadas à educação, para evitar sair do foco proposto inicialmente. No entanto, é possível também afirmar que houve grande evolução legal no sentido de tornar reais os direitos sociais defendidos no texto constitucional, que sofreu alterações pelas Emendas Constitucionais ns. 20, de 1998; 28, de 2000; 53, de 2006 e 72, de 2013.

No Capítulo II, Seção IV, que trata da Assistência Social, destacam-se, no art.203, os incisos II, IV e V, que abordam elementos ligados à temática proposta neste texto:

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988, p.103).

Segundo o expresso na Carta Magna, nos termos destacados acima, a preocupação com as crianças e os adolescentes, idosos e pessoas com deficiência foi apresentada como um fator de assistência social. Saliente-se que esses direitos precisam ser cuidadosamente estabelecidos, face ao risco de atuarem como fator de acomodação e como delimitadores do potencial dos grupos envolvidos.

No que se refere ao amparo às crianças e aos adolescentes, independentemente de suas condições econômicas, foi aprovada, em julho de 1990, a lei n. 8.069, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder

² Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, alterada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010.

público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (LEI nº 8.069/1990).

Portanto, a criança e o adolescente são considerados cidadãos de direitos, aos quais estão garantidas as condições mínimas necessárias para sua sobrevivência e formação enquanto futuros cidadãos. Tal fato demarca novamente o fato de que, no campo legal, houve muitos avanços iniciados com a Constituição de 1988 porém, na realidade, há um enorme processo a ser trilhado no sentido de que tais garantias se efetivem, pois não é difícil encontrar estampadas, em manchetes nos jornais diários, situações cotidianas que ferem frontalmente o prescrito nos documentos citados.

No tocante aos incisos IV e V, citados acima, a oferta de salário e condições para habilitação das pessoas com deficiência também são fatores, na época da promulgação da Carta Magna, avançados, mas que precisam ser criteriosamente cuidados, pois na prática, em alguns casos podem, em função das limitações econômicas nas quais grande parcela da população brasileira vive, impedir a possibilidade de avanços e conquistas deste grupo, para não perder o benefício recebido pela ação social. Há pais que não levam seus filhos à escola e a tratamentos fisioterápicos e clínicos prescritos, que lhes possibilitaria uma vida autônoma e produtiva, para não correr o risco de perder tais benefícios, ignorando a existência de legislação complementar que não os expõe a tal situação³.

Sobre as questões relacionadas ao trabalho e às pessoas com deficiência, o texto constitucional, no Capítulo VII, da Administração Pública, Seção I, Disposições Gerais, art. 37, inciso VIII, afirma que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (BRASIL, 1988, p. 24). Neste aspecto, o documento foi extremamente revolucionário à época, uma vez que não havia, no mercado, profissionais com deficiência qualificados para preencher tais vagas. No entanto, a lei criou esta possibilidade, o que abriu espaços para lutas e conquistas sociais.

Como desdobramento do texto constitucional, a lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Esta Coordenadoria institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências, pelas quais ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais

³ Ver lei complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

das pessoas portadoras de deficiências, incluindo o direito ao trabalho.

Em seguida, em 1991, é publicada a lei nº 8.213, também conhecida como Lei de Cotas, que estabelece a obrigatoriedade da reserva de vagas de emprego para pessoas com deficiência, consideradas habilitadas e/ou para pessoas que sofreram acidentes de trabalho, beneficiárias da Previdência Social, consideradas reabilitadas. Esta obrigação é destinada às empresas com cem e/ou mais funcionários e as cotas variam entre 2% e 5% dos postos de trabalho. O percentual a ser aplicado é sempre de acordo com o número total de empregados das empresas, desta forma:

Art. 93 - A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados - 2%;

II - de 201 a 500 - 3%;

III - de 501 a 1.000 - 4%;

IV - de 1.001 em diante -5% (BRASIL, 1991, p. 10).

Fica estabelecida, portanto, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, habilitadas, no mercado. No entanto, há que se investir na habilitação/profissionalização deste grupo de pessoas, considerando o risco de lhes ser destinado no mercado de trabalho o exercício de funções que são consideradas inferiores na empresa, apenas para que a mesma obedeça à lei. Tal situação não garante, de fato, a igualdade de condições para o exercício profissional no interior da empresa, como defende a legislação.

Para o caso de o exercício profissional ocorrer no serviço público, em 1999 é aprovado o Decreto Regulamentar n. 3.298, que estipula, em seu art. 37:

Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1o O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2o Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Como desdobramento do movimento para criar condições para a garantia social das condições de vida diária às pessoas com deficiência, carentes e idosas, são aprovadas várias leis, a saber:

A lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual;

A lei federal n. 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência física, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

A lei federal n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, e dá outras providências;

A lei federal n. 11.126, de 27 de junho de 2005, que assegura, à pessoa com deficiência visual que tenha um cão guia, o ingresso e permanência do animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo. A exceção são os estabelecimentos de saúde, mas apenas nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, centro cirúrgico e UTI;

A lei n. 11.133, de 14 de julho de 2005, que institui o dia 21 de setembro como o Dia Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência.

Ressalte-se, contudo, que é necessário superar os vícios paternalísticos e protecionistas que impedem o progresso e a potencialização dos diferentes seres humanos. Todos têm o direito de ser cidadãos e de viver, em plenitude, o que está previsto nas leis mencionadas.

No Capítulo III, destinado à Educação, à Cultura e ao Desporto, na Seção I, da Educação, esta é assim apresentada, no art. 205:

[...] direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1998, p. 103).

A educação deixa de ser entendida como um privilégio de um grupo para ser compreendida como um direito extensivo a todos, cuja responsabilidade primeira é do Estado, seguida pela família. Esta compreensão modifica radicalmente a relação da sociedade com a oferta de espaços educacionais. Todos passam a ter direito à educação.

No entanto, em 1996, com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei n. 9394, ocorre uma inversão significativa neste aspecto, pois a educação continua sendo entendida como um direito, porém a primeira responsável por sua oferta é a família e, depois, vem o Estado. Isto significa que,

no caso de se aprofundar as políticas neoliberais no país, a família será chamada a assumir o ônus pela educação de seus membros, cabendo ao Estado, apenas, a função complementar destinada às pessoas consideradas carentes, que não conseguem assumir tal ônus.

Em tal situação, estaríamos frente à possibilidade de aprofundar as diferenças quanto à qualidade dos serviços educacionais ofertados aos cidadãos do país, que já são questionados, considerando que aos mais pobres as possibilidades de escolarização estão muito mais vinculadas ao preparo para o exercício do trabalho do que para a formação do cidadão enquanto ser humano integral. Não se investe em sua educação para a cidadania, mas para o trabalho.

Neste sentido, verifica-se o fortalecimento dos cursos técnicos e tecnológicos, sob a alegação de que o país precisa de mão de obra qualificada. Ora, o ensino superior não qualifica? Ou qualifica para o exercício de outros postos profissionais? Há uma nítida distinção, historicamente construída e identificada em estudos sociológicos e filosóficos: um grupo composto por aqueles que executam e outro composto pelos que planejam, ou seja, entre os que fazem e os que pensam as ações, sendo o segundo mais valorizado intelectual e financeiramente. Mantém-se, assim, a estratificação social.

No tocante à escolarização é demarcado que:

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (BRASIL, 1998, p. 103).

O texto constitucional determina, no inciso I, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, ou seja, todos têm direito a entrar na escola e a ter sucesso. Isto é novamente reforçado no art. 214, inciso II, no qual se expressa o compromisso com a “universalização do atendimento escolar” (BRASIL, 1988, p. 106). Estes incisos inauguram, na educação brasileira, a opção por um modelo educacional inclusivo. Os demais são condições para que a educação inclusiva se torne realidade. Portanto, nossa legislação fez a opção por um modelo inclusivo, antes dos famosos e grandes encontros internacionais ocorridos em Jomtien (1990) e em Salamanca (1994). Neste sentido, a escolarização das pessoas com diferentes deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação também são garantidas por este artigo.

Na sequência, o artigo 208 determina que o dever do Estado para com a

educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria⁴;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito⁵;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino⁶;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde⁷.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (BRASIL, 1988, p. 104).

Apesar de o texto constitucional ter sofrido várias emendas, este pode ser considerado avançado para a época e comprometido com a construção de uma sociedade inclusiva. A questão que se colocava era a da criação de mecanismos para a construção dos ideais expressos na Carta Constitucional.

Ressalte-se que, no campo legal, o país tem documentos que respaldam um processo de escolarização para todos; no entanto, após 25 anos, com a promulgação de inúmeras leis e decretos complementares, há que se investir na mudança de atitudes e conceitos.

Os profissionais da educação continuam com uma visão que não incorporou a perspectiva da educação como direito, pois continuam trabalhando no sentido de excluir os menos favorecidos economicamente e o público da educação especial da condição de aprender e se desenvolver.

Para que tais mudanças ocorram, uma das transformações envolve os currículos das licenciaturas, os cursos de formação de professores, para que os profissionais que ingressarem nos sistemas de ensino construam uma nova relação com o ensino e com a aprendizagem. É preciso romper com a lógica

⁴ Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

⁵ Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.

⁶ Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

⁷ Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

meritocrática e de exclusão expressa nos mecanismos de avaliação presentes na escola e nos sistemas de ensino como um todo.

Alguns aspectos significativos expressos nos incisos destacados acima são:

a) a garantia da educação pública gratuita enquanto direito subjetivo de cada cidadão em idade escolar e/ou que não o fez na data correta, ou seja, **todos tem a possibilidade de se escolarizar**, sendo a sua não oferta e/ou oferta de forma irregular passível de punição, como crime de responsabilidade recaído sobre a autoridade competente para tal área;

b) a ampliação da garantia de escolarização, iniciando na educação infantil até o ensino médio, situação que visa melhorar as condições de acesso à formação e à informação oferecidas em ambientes formais, uma vez que a família, muitas vezes, não possui um capital cultural esperado, capaz de ampliar a visão de mundo desta criança. Tal ação ainda possibilita a ampliação da renda familiar, pois as crianças menores de 05 anos têm o direito à creche ou à educação infantil em tempo integral;

c) a questão da oferta regular de ensino noturno, o que possibilita que os jovens trabalhadores tenham a possibilidade real de buscar alcançar um maior nível de escolarização;

d) a oferta do atendimento educacional especializado (AEE) ao público da educação especial. Embora esta questão apareça em 1988, somente em 2008, vinte anos depois, é aprovado o Decreto n. 6.571, que institui nos sistemas educacionais o AEE; revogado, em 2011, pelo Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011, que apresenta algumas alterações no tocante ao seu financiamento. Portanto, houve uma grande lacuna para que o mesmo fosse estruturado legalmente no país, embora houvesse experiências de sua oferta em diferentes sistemas de ensino, como é o caso da rede municipal de Uberlândia, que o oferece, desde 1992, a seus estudantes;

e) a oferta de atendimentos aos estudantes, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Cabe destacar que o referido inciso possibilitou alguns avanços como: a criação do programa do livro didático no país- PNLD- que, atualmente, chega até o Ensino Médio e, ainda, o fato de atualmente este material estar sendo produzido garantindo a acessibilidade às pessoas com deficiência sensorial (cegas, com baixa visão e surdos); a possibilidade do transporte escolar na zona rural, que leva os estudantes até a rede escolar mais próxima de sua casa, de forma gratuita, embora se tenha que investir em segurança neste meio de transporte, pois o mesmo funciona, ainda, de forma precária; a ampliação dos programas de merenda

escolar e de assistência à saúde, presentes em diferentes redes de ensino do país. Muitos desses serviços são ofertados de forma precária; no entanto, significaram uma garantia, um direito expresso na lei máxima do país, o que permite a sua reivindicação e fiscalização pelos órgãos competentes.

Outra questão apresentada no texto constitucional é a da garantia das comunidades indígenas de receberem a escolarização em sua língua materna:

Art. 210, § 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Esta questão foi ampliada recentemente, com a modificação da lei n. 10.639/2003, na qual se prevê a inserção da temática indígena nos currículos escolares, resultante do previsto na Seção II, da Cultura, art. 215, § 1º: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras” (BRASIL, 1988, p. 107), reforçadas no art. 216-A, parágrafo 1º, incisos I, II e III:

I - diversidade das expressões culturais;
II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988, p. 107).

Embora não previsto na Carta Magna, foi também oficializada, em 2002, a lei n. 10.436/2002, considerando a Língua Brasileira de Sinais – Libras como segunda língua oficial do Brasil.

A Carta Magna, Capítulo VII, relativo à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso destaca, no parágrafo primeiro, inciso II, a necessidade de criação de programas de prevenção destinados a este grupo, de forma a garantir a proteção social, a eliminação de barreiras arquitetônicas e de comunicação:

Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação⁸ (BRASIL, 1988, p. 112).

Para a ampliação das questões relacionadas à eliminação de obstáculos arquitetônicos, concernentes ao direito de ir e vir, o parágrafo segundo do artigo 227 determina que se estabeleçam normas técnicas que orientem a construção

⁸ Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010.

de espaços públicos e de uso coletivo. Neste sentido, “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 1988, 112). Esta temática é reforçada no art. 244, no qual se retoma a questão, focando-se nos espaços físicos e veículos de transporte coletivo já existentes, os quais deverão sofrer adaptações:

A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º (BRASIL, 1988, p.116).

O texto constitucional apresenta os requisitos necessários ao início da modificação da sociedade brasileira, no sentido de se estabelecer os princípios de uma sociedade inclusiva, indicando a necessidade de criação de uma legislação que possibilite tal construção. Essas questões expressavam o desejo do povo brasileiro daquela época, sofrido com a vida calcada em existências excludentes e limitadoras das condições de expressão e de locomoção, frutos da ditadura militar.

Embora esta preocupação tenha como foco principal as pessoas com deficiência, a acessibilidade é um quesito que envolve a todos. Qualquer cidadão, em situações específicas, pode precisar destes recursos. Saliente-se ainda que, na atualidade, o Brasil tem ampliado sua população de idosos, que requer cuidados especiais: idosos, crianças, mulheres gestantes etc.

Como desdobramento do disposto neste artigo, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)⁹, publicou diferentes normas técnicas para orientar a acessibilidade em diferentes espaços físicos e meios de transportes no país:

a) ABNT NBR 14020/1997 - Transporte - Acessibilidade à pessoa portadora de deficiência - Trem de longo percurso;

b) ABNT NBR 14273/1999 - Acessibilidade da pessoa portadora de deficiência no transporte aéreo comercial;

⁹ A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é uma entidade privada e sem fins lucrativos, fundada em 28 de setembro de 1940. Tem a missão de prover a sociedade brasileira de conhecimento sistematizado, por meio de documentos normativos, que permitam a produção, a comercialização e uso de bens e serviços de forma competitiva e sustentável, nos mercados interno e externo, contribuindo para o desenvolvimento científico e tecnológico, para a proteção do meio ambiente e para a defesa do consumidor. No Fórum Nacional de Normalização, a ABNT é o setor responsável pela elaboração das Normas Brasileiras (NBR), por meio de seus Comitês Brasileiros (ABNT/CB) ou de Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), por ela credenciados.

- c) ABNT NBR 14970/2003 – 01 - Acessibilidade em veículos automotores - Parte 01: Requisitos de dirigibilidade;
- d) ABNT NBR 14970/2003 – 02 - Acessibilidade em veículos automotores - Parte 02: Diretrizes para avaliação clínica de condutor com mobilidade reduzida;
- e) ABNT NBR 14970/2003 – 03 - Acessibilidade em veículos automotores - Parte 03: Diretrizes para avaliação da dirigibilidade do condutor com mobilidade reduzida em veículo automotor apropriado;
- f) ABNT NBR 14021/2005 - Transporte - Acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano;
- g) ABNT NBR 15290/2005 - Acessibilidade em comunicação na televisão;
- h) ABNT NBR 15320/2005 - Acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário;
- i) ABNT NBR 15599/2008 - Acessibilidade - Comunicação na prestação de serviços;
- j) ABNT NBR 15646/2008 - Acessibilidade - Plataforma elevatória veicular e rampa de acesso veicular para acessibilidade em veículos com características urbanas para o transporte coletivo de passageiros - Requisitos de desempenho, projeto, instalação e manutenção;
- k) ABNT NBR 14022/2009 - Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros;
- l) ABNT NBR 15250 - Acessibilidade em caixa de autoatendimento bancário;
- m) ABNT NBR 15450 - Acessibilidade de passageiros no sistema de transporte aquaviário.

Por fim, o artigo 244, em seu parágrafo terceiro, ainda trata do direito à proteção especial, abrangendo diferentes aspectos. No inciso VII, determina que sejam atendidos os direitos deste grupo, no tocante à dependência química e a drogas afins.

Em suma, uma visita exploratória do texto constitucional e seus desdobramentos, nestes vinte cinco anos, é uma tarefa intrigante e fascinante, mas de difícil recorte, para ser colocado em um artigo com espaço extremamente delimitado. Assim, neste texto, foram necessários alguns recortes, realizados pelas condições do momento de sua produção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso percorrido no texto constitucional demonstra que houve muitos avanços. Caminhou-se, significativamente, na construção de um arcabouço legal capaz de apoiar as transformações sociais desejadas. É possível afirmar que o Brasil conseguiu, nestes 25 anos de Constituição Cidadã, avançar na perspectiva da construção de uma sociedade mais preocupada e compromissada com as questões relacionadas à inclusão social e educacional.

No entanto, nesta construção, como resultante de um processo de negociação, há períodos de avanços e retrocessos, pois dependem do embate de forças políticas e econômicas presentes no jogo.

Nos primeiros anos pós-Constituição, o país vivenciou o fortalecimento dos grupos sociais organizados, que buscavam construir seus caminhos e conquistar espaços de direitos demarcados na Carta Magna. No entanto, no decorrer do tempo, devido à própria organização dos grupos no poder, foi se enfraquecendo este espírito coletivo, por meio de diferentes estratégias, dentre elas a ressignificação e “assunção” dos ideais presentes nas bandeiras de lutas sociais.

Neste processo, os mecanismos de sujeição e subjetivação, descritos por Foucault (1989), Guattari (1990) e Pierucci (1990), vão criando as condições para que a mobilização perca seu espaço e sentido, situação vivenciada nos últimos anos, o que parece estar perdendo força nos últimos meses, com os movimentos de mobilização geral ocorridos no país. Porém, ainda é muito cedo para tecer afirmações sobre tais acontecimentos.

Um fator de risco que pode ser percebido neste movimento é o fator naturalização. “Naturalizar quer dizer tratar algo como normal, como dado e como parte do dia-a-dia; tão óbvio quanto o sol da manhã e a chuva da tarde” (SPINK; SPINK, 2006. p. 8).

Neste processo materializa-se, também, a desigualdade na desigualdade, ou seja, no contexto desta discussão, todos possuem os mesmos direitos sociais, políticos e de escolarização, não sendo, portanto, a diferença e/ou deficiência um motivo de desigualdade de direitos.

A naturalização, por sua vez, cria uma condição de estabilidade e de conforto que não gera modificações na realidade. Portanto, o fato de se naturalizar a perspectiva da existência de uma sociedade inclusiva no país promove a estabilidade das condições nas quais se vive. Não se questiona as condições pelas quais o modelo de inclusão social e educacional está posto, reproduz-se o discurso oficial: todos têm direito a viver com dignidade, ter moradia, saúde, trabalho, educação, acessibilidade arquitetônica e de comunicação etc. Aqueles que não

gozam destes direitos não o fazem por falta de desejo interno e/ou de esforço pessoal, pois as condições materiais para tal estão postas. Sendo assim, cria-se um imaginário social no qual não há espaço para o conflito e para o desconforto que são promotores de novas construções.

Este movimento, por sua vez, também cria um movimento no qual aparece a figura da existência tutelada. Ou seja, aquele que permite aos grupos sociais menos favorecidos e aos demais considerados minorias, possuírem seus espaços vida de forma vigiada, concedida. Todos podem viver em sociedade mas, para alguns, este viver precisa ser “autorizado” por outro sujeito e/ou profissional, que se acha conhecedor de suas demandas e capaz de promover tudo o que o mesmo precisa para viver no coletivo.

A inclusão, neste caso, pode ser considerada um risco, pois contribuiu com a falácia do exercício da cidadania vivido pelos mais pobres, que permanecem à margem do sistema, recebendo ações imediatistas e focalizadas, o que os mantém excluídos das condições de dignidade no tocante à moradia, ao trabalho, à saúde, à escolarização, à acessibilidade etc. Como ser cidadão de direitos, sem conhecimento e informação?

Assim, para aqueles que têm acesso aos bens materiais que lhes proporcionam acesso ao conhecimento e à informação, há a plena possibilidade de exercício da cidadania e das experiências de direito; aos demais, resta-lhes a ideia destas prerrogativas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Decreto n. 3.298**, de 20 de Dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, 1999.

BRASIL, MEC/ GM. **Portaria n.3.284**, de 07 de novembro de 2003. Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. Brasília, 2003. DOU n. 219, 11/11/2003, SEÇÃO 1, P. 12.

BRASIL, Presidência da República, **Decreto n.3.956**, de 08 de Outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, 2001.

BRASIL, Presidência da República, **Lei n .7.853**, de 24 de Outubro de 1989. Dispõe sobre

o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, 1989. D.O.U. de 25.10.1989

BRASIL, Presidência da República, **Lei n. 10.098**, de 19 de Dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, 2000.

BRASIL, Presidência da República, **Lei n. 10.436**, de 24 de Abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, 2002. D.O.U. de 25.4.2002

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069** de julho de 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 21/07/2013.

BRASIL, **Lei complementar n. 142**, de 8 de maio de 2013 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm. Acesso em 21/07/2013.

BRASIL, **Lei n. 7.853**, de 24 de outubro de 1989, Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/deflei7853.htm>. Consultado em 21/07/2013.

BRASIL, **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Consultado em 21/07/2013.

BRASIL, **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Consultado em 21/07/2013.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Atualizada. http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html. Consultada em 21/07/2013.

BRASIL, **Lei 8.899**, de 29 de junho de 1994, concede passe livre às pessoas com

deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm. Consultado 21/07/2013.

BRASIL, **Lei Federal 10.048**, de 8 de novembro de 2000, dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência física, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm . Consultado em 21/07/2013.

BRASIL, **Lei Federal 10.098**, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Consultado em 21/07/2013.

BRASIL, **Lei Federal 11.126**, de 27 de junho de 2005, assegura a pessoa com deficiência visual que tenha um cão guia, o ingresso e permanência do animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo. A exceção são os estabelecimentos de saúde, mas apenas nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, centro cirúrgico, UTI. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm. Consultado em 21/07/2013.

BRASIL, **Lei 11.133**, de 14 de julho de 2005, institui o dia 21 de setembro como o Dia Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11133.htm. Consultado em 21/07/2013.

BRASIL, **Plano Nacional das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana**. Brasília: SECAD; SEPPIR, jun. 2009.

BRASIL, **Lei nº 11.645**, de 10 março de 2008. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 09 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm Consultado em 22/07/2013.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

_____. **Em defesa da Sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução

Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

_____. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. **Vigiar e Punir**. Historias de violência nas Prisões. Tradução de Raquel Romalhte. Petrópolis. RJ: Editora Vozes, 1987.

SPINK, M. J.; SPINK, P. (Orgs.). Práticas cotidianas e a Naturalização da Desigualdade: Uma semana de notícias nos jornais. São Paulo: Cortez. 2006.

GUATTARI, F. As três ecologias. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, São Paulo: Papyrus, 1990.

PIERUCCI, A. F. Ciladas das diferenças. **Tempo Social**; Rev. Social. USP, S. Paulo, 1990. Volume 1. Disponível em http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial_2/pdf/vol02n2/CILADAS.pdf . Consultado em 02 de setembro de 2008.

LÁZARA CRISTINA DA SILVA possui mestrado em educação pela Universidade de Brasília e doutorado em educação pela Universidade Federal de Uberlândia, universidade em que atua como docente e pesquisadora. E-mail: lazara@ufu.br

MARA RÚBIA ALVES MARQUES é mestra em educação pela Universidade Federal de Uberlândia e doutora em educação pela Universidade Metodista de Piracicaba. Atua como docente e pesquisadora da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: mara@ufu.br

*Recebido em julho de 2013
Aprovado em julho de 2013*